



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 624/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.030004/2023-18

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DIVERSOS II" - (Materiais Médico Hospitalares/Penso - Capa para microscópio cirúrgico, Cobertura para cadáver, Colar cervical, Bobina picotada, Etiqueta de controle multiuso e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O pedido de impugnação da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 09/04/2024. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **24/04/2024 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **tempestivo**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos, via SEI! à SESAUCGPMNPL - SUPEL-CAP - SUPEL-ASTEC, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► **EMPRESA (0047612758 - 0047613701)**

Questionamento I

(...)

Vem por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a falta de exigência técnica na fase de habilitação.

Pois bem, o edital é OMISSO quanto a exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa na fase habilitação, requisitos obrigatórios nos termos do art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21, art. 40, II do Decreto nº 10.024/2019.

Ao analisar o edital, foi constatado que os itens expressos se enquadram como dispositivos médicos, o que contraria a falta do pedido das devidas documentações no edital elaborado por esta conceituada administração pública.

Os produtos desejados no Edital, são PRODUTOS PARA SAÚDE nos termos da RDC 185/2001 ANVISA: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_185_2001_COMP.pdf/137bc575-8352-4f9a-9afb-e9a5dd1b8eb3

Portanto a rigor da Lei, se o produto somente pode ser adquirido com o devido registro junto a Anvisa e consequentemente por empresas que detêm AUTORIZA DA ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA.

Ora, se os produtos devem possuir Registro na Anvisa, consequentemente as empresas que distribuem também devem possuir AUTORIZAÇÃO DA ANVISA

DOS PEDIDOS

Ex-postis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

(...)

Questionamento II

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o artigo 48 da Lei 147/2014, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No certame não há exclusividade de participação das MICRO e PEQUENAS EMPRESAS, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital.

DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, seja readequado o edital para aplicação da EXCLUSIVIDADE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REIAS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

(...)

► RESPOSTA - SESAUCGPMNPL (0047785970)

(...)

Considerando que, em relação a Qualificação Técnica será aferido conforme artigo 3º da Orientação Técnica nº001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº002/2017/GAB/SUPEL, o Atestados de Capacidade Técnica, a fim de comprovar aptidão do licitante para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, sendo observado as compatibilidades em característica, quantidade e prazo.

Considerando que, compreende as Obrigações da Contratada (subitem 15.1.12 e 15.1.13 do Termo de Referência), vejamos:

15.1.12. Apresentar o **Alvará Sanitário (Estadual e/ou Municipal)** atualizado, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente caso o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil, no ato da assinatura do contrato.

15.1.13. Apresentar **Alvará de Funcionamento (Localização) Municipal** atualizado, no ato da assinatura do contrato.

Entende-se que essas condições estão previstas para as contratadas fabricante ou detentoras do registro do produto no Brasil. Assim sendo, considerando o andamento do processo, devido a necessidade do itens/materiais licitados pelas unidades hospitalares, somos do parecer que prossiga com os tramites licitatório, não se fazendo necessário republicação do edital.

Por fim, cumpre salientar que em reiterados Pareceres, a Procuradoria Geral do Estado - PGE id (0036030004) orienta as equipes técnicas da secretaria com base em entendimentos do TCU sobre o tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado** (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013, grifo nosso).

(...)

► RESPOSTA - SUPEL-CAP (0047733340)

(...)

Em síntese, requer a empresa que o edital do Pregão n.º 624/2023 seja readequado para prever a aplicação de exclusividade na participação para Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempresas - ME, consoante **Art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006** e o **Art. 6º do Decreto Estadual n.º 21.675/17**.

Pois bem, ocorre que conforme facilmente verificável nos autos, o Despacho desta Coordenadoria (id. SEI! 0046549686) contemplou adequadamente a reserva de cota e exclusividade de participação, o que fora devidamente replicado no item 18 do Edital (id. SEI! 0047407662).

Portanto, inócuo o pedido.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, ao passo que permanecemos a disposição, no que competir.

(...)

► RESPOSTA - SUPEL-ASTEC (0047931891)

(...)

sirvo-me do presente para apresentar manifestação quanto Despacho enviado pela SUPEL-CAP (Id. Sei! 0047733340) a respeito dos esclarecimentos acerca da impugnação.

Conforme auferido dos autos, a empresa requer que o edital do Pregão n.º 624/2023 seja readequado para prever a aplicação de exclusividade na participação para Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempresas - ME, na modalidade do Art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual n. 21.675/17.

No entanto, como bem exposto pela Coordenadoria de Análise e Conformidade Processual - CAP, através da elaboração realizada pela Unidade Geradora de novo Termo de Referência (Id. Sei! 0045315293) e SAMS (Id. Sei! 0045315160), bem como, novo Quadro Estimativo (Id. SEI! 0046072417) já devidamente aprovado através do Despacho SUPEL/DELTA (Id. SEI! 0045993799), comprovam que já foram adotadas as medidas adequadas e cabíveis para a implementação da reserva de cota e exclusividade de participação, conforme verifica-se no item 18 do Edital (Id. Sei! 0047407662):

18. **DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.675/2017 E DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 - PREVISÃO DE COTA PARA ME/EPP.**

18.1. Neste certame **SERÃO** concedidos os benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) por item , para pequenas empresas, conforme Artigo 8º e parágrafos, do Decreto Estadual 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, quanto a previsão legal de cota para empresas ME/EPP, constantes deste Termo https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=46498909... 29/34

03/04/2024, 15:38

SEI/ABC - 0045315293 - Termo de Referência

de Referência.

18.2. **PARA OS ITENS 02, 03, 18, 19, 23, 24, 29, 33, 36, 37 e 38**, aplica-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO** com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP (Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017).

18.3. **PARA OS DEMAIS ITENS**, adota-se a exclusiva participação de **Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa.

18.4. **Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.**

Posto isto, considerando já terem sido cumpridas as exigências e esclarecimentos acerca do pedido de impugnação em comento, verifica-se razoável por esta Assessoria Técnica Jurídica, o acompanhamento do entendimento da Coordenaria de Análise e Conformidade Processual.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua pregoeira, nomeada por força da **Portaria nº 08/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de janeiro de 2024**, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, **JULGA- SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047849522** e o código CRC **C67CA3A1**.